



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008225-02.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARCELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16083

Apelação nº 1008225-02.2024.8.26.0438

Apelante: Marcelo da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Comarca: Panápolis — 3ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. Interesse de agir verificado. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Entendimento diverso que viola os princípios constitucionais de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Inicial que preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Precedentes. Inexistência de elementos suficientes para a solução de mérito. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 48/50, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela” proposta por **Marcelo da Silva** em face de **Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mais, deixou de condenar a parte autora em sucumbência, uma vez que a relação processual não fora estabelecida.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 53/64), alegando, em síntese, que: 1) não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte ré, uma vez que o Poder Judiciário não pode se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito; 2) é direito do consumidor escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa dos seus direitos, sendo desnecessário prévia negativa administrativa para o ingresso em juízo; 3) a busca pela solução administrativa causaria um maior transtorno ao consumidor, uma vez que as provas colacionadas aos autos evidenciam a cobrança de dívida prescrita; 4) a controvérsia sobre o tema ora discutido encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp 2092190/SP, razão pela qual o processo deve ser suspenso. Pugnou pelo provimento do recurso, com a anulação da r. sentença, e regular prosseguimento do feito.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 71/104.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela”.

Narra a exordial que a autora teve sua paz perturbada quando, ao consultar a plataforma do Serasa, foi surpreendida com o *score* baixo, devido à inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diz que a dívida se encontra prescrita e não foi notificada quanto à suposta cessão de crédito.

Por não conhecer a origem, tampouco a legitimidade

e a titularidade do débito, socorre-se ao Judiciário para o fim de que seja reconhecida a prescrição, bem como declarada a inexigibilidade da dívida, com baixa no cadastro de inadimplentes, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao despachar a inicial (fls. 38/39), a D. Magistrada de origem determinou que, a fim de se verificar eventual pertinência da propositura da ação, a autora deveria informar se havia realizado o pedido de cancelamento do débito por via administrativa, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento.

Ato contínuo, a autora, em petição fls. 42/43, alegou a desnecessidade de demonstração da negativa administrativa, e que, por se tratar de evidente relação de consumo, faz-se necessária a inversão do ônus da prova.

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em face do que a parte autora recorre, e com razão.

Isso porque, embora não se desconheça o dever de cautela dos magistrados ao receberem demandas análogas à presente, em especial pela orientação dada pelo Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 da CGJ deste e. TJSP, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, tem-se que prévio requerimento administrativo não é requisito para configuração do interesse de agir.

Com efeito, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é claro ao dispor que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, constitui óbice à direito fundamental a exigência de prévio requerimento administrativo.

A inclusão do nome da autora em plataforma de crédito, por dívida supostamente desconhecida, legitima o ajuizamento da ação, não se exigindo, como requisito para a propositura da ação, a existência de prévio requerimento administrativo.

Tal conduta atenta contra o acesso à Justiça, ao impor condições para a propositura da ação que a lei não impõe.

Ademais, no caso dos autos, não há indício de fraude, apenas se trata de ação cujas características se assemelham com aquelas mencionadas no comunicado. Em havendo suspeita do magistrado por algum indício, pode agir de ofício buscando as informações pretendidas e, se necessário, observar as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, vislumbra-se que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos formais, previstos no artigo 319, do CPC, além de estar devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado no art. 320, do CPC

E nesse sentido, já me manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Magistrado que, art. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo – Irrazoabilidade - Falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio - Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) -

Interesse de agir caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido, para regular prosseguimento.

(TJSP; Apelação Cível 1011495-05.2024.8.26.0577; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – Falta de interesse de agir – Direito fundamental ao acesso à Justiça – Inteligência dos arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto para ajuizamento de ação – Apelante que demonstrou interesse de agir – Anulação da sentença - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012298-98.2023.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Destarte, de rigor a declaração de nulidade da r. sentença apelada, devendo os autos retornar à instância de origem para prosseguimento ao feito.

Por fim, quanto ao pedido para suspender o feito, esta relatora adota o entendimento de que, por ora, não há necessidade de suspensão em razão da afetação do tema debatido para decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois a análise está limitada à regularidade da inicial e à inexistência de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.